



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.002317/2010-49
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-011.178 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2008 a 30/07/2008

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE LANÇAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUTUAÇÃO REFLEXA. ADESÃO À TRANSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Dada a íntima relação de causa e efeito que há entre o lançamento de multa decorrente da ausência de informação de fatos geradores em GFIP e aquele destinado à cobrança do tributo relativo a tais fatos geradores, a confissão destes últimos implica o não conhecimento do recurso em relação às correspondentes multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. Vencidos os conselheiros Sheila Aires Cartaxo Gomes e Mário Hermes Soares Campos, que conheciam.

(documento assinado digitalmente)

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, , Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício). Ausente o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança de multa (*DEBCAD* 37.253.227-6) por ter apresentado a empresa, GFIP com dados não correspondentes ao fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias – CFL 68.

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 21/34.

O lançamento foi impugnado às fls. 38/67.

Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG Julgou-o procedente às fls. 108/130.

Apresentado Recurso Voluntário às fls. 135/151, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Seção negou-lhe provimento por meio do acórdão 2301-006.033 às fls. 161/175.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial às fls. 211/227, pugnando, ao final, fosse conhecido e provido com vistas a que fosse reconhecida a ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os acordos de PLR da Recorrente, objeto do presente processo..

Em **3/10/19** - às fls. 260/273 - foi dado seguimento **parcial** ao recurso para que fosse rediscutida a matéria “**PLR dos gestores calculada de forma diversa da prevista no Acordo – base de cálculo: diferença do cálculo entre o valor pago e o previsto em Acordo versus valor integral da PLR.**”. Não houve seguimento quanto às matérias “Participação nos Lucros e Resultados (PLR) - cumprimento dos requisitos da Lei nº 10.101/2000 para os ocupantes de cargos de gestão: possibilidade de pagamento de PLR diferenciada para gestores; regras claras e objetivas; critério de apuração baseado em resultados de outras empresas do grupo econômico” e “PLR paga a diretor – falta de previsão expressa no Acordo de PLR”

Não conformado, o sujeito passivo apresentou Agravo às fls. 280/285, que foi rejeitado pela então Presidente da CSRF às 298/304.

Intimada do recurso interposto pelo contribuinte em 11/6/20 (processo movimentado em 12/5/20 – fls. 513 do processo 11020.002314/2010-13), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas às fls. 324/329 em 29/5/20 (fl. 520 daquele processo), propugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recorrente tomou ciência do acórdão de recurso voluntário em 26/7/19 (fl. 184) e apresentou seu Recurso Especial tempestivamente em 9/8/19, consoante se extrai de fl. 185. Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para a sua admissibilidade.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**PLR dos gestores calculada de forma diversa da prevista no Acordo – base de cálculo: diferença do cálculo entre o valor pago e o previsto em Acordo versus valor integral da PLR.**”.

O acórdão recorrido apresentou a seguinte ementa, naquilo que interessa ao caso:

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. MESMA DESTINAÇÃO DO AIOP

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores..

Por outro lado, a decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança de multa por ter apresentado a empresa, GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias – CFL 68.

Consoante registrou o voto condutor do recorrido, a presente multa estaria associada aos processos 11020.002314/2010-13, 11020.002315/2010-50 e 11020.002316/2010-02 (*este último baixado por liquidação*), cujos recursos voluntários foram desprovidos naquela mesma assentada.

Compulsando os termos do recurso aqui sob análise, é de se notar que suas razões limitaram-se a atacar o resultado de mérito daqueles outros processos, não trazendo qualquer ponto relativo aos aspectos qualitativo e quantitativo específicos da multa em comento.

Por outro lado, consta notícia à fl. 330, acerca da inclusão dos processos 11020.002314/2010-13 e 11020.002315/2010-50 em programa de Transação de Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica. E mais, em consulta aos processos, pôde-se notar que a adesão já foi deferida pela RFB.

Com efeito, considerando a relação de causa e efeito que há entre este processo e aqueles, tenho que a confissão, requisito para, e resultante da adesão ao programa acima citado, consoante preceitua o item 2.2 do EDITAL DE TRANSAÇÃO POR ADESÃO RFB/PGFNNº11,DE19 DE MAIO DE 2021¹, restou estendida aos créditos objetos deste processo, motivo pelo qual o não conhecimento do recurso em tela é um imperativo.

Dessarte, VOTO por NÃO CONHECER do recurso.

¹ 2.2 O aderente deverá confessar, de forma irrevogável e irretratável, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC), ser devedor dos débitos incluídos na transação, pelos quais responde na condição de contribuinte ou responsável.

2.3 A adesão à transação de que trata este Edital implica desistência, por parte do aderente, das impugnações ou dos recursos administrativos interpostos, em relação aos débitos incluídos na transação, e renúncia às alegações de direito sobre as quais essas impugnações ou recursos tenham fundamento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti